



PROCESSO Nº	: 2.068-0/2014 E 11.048-5/2014 - APENSO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: AIRTON CALLAI
ADVOGADOS	: PAULO CESAR REBULLI E RONAN DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR	: CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, trata-se de Recurso Ordinário interposto tempestivamente pelo Sr. **Airton Callai, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde**, que objetiva reforma integral do **Acórdão nº 3.612/2015 - TP**, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2014, com determinações legais e aplicação de multas.

A decisão colegiada foi exarada nos autos que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, do exercício de 2014 (Processo nº 2.068-0/2014, de relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima), com aplicação de multas e determinações legais.

Importante colacionar o Acórdão nº 3.612/2015 – TP, ora combatido:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I e III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator em, preliminarmente, de acordo em parte, com o Parecer nº 4.402/2015 do Ministério Público de Contas, em considerar inaplicáveis o artigo 17, caput (parcial), e o artigo 35 (integral), da Lei Complementar nº 140/2014, no que tange à concessão



de gratificações no âmbito do Legislativo de Lucas do Rio Verde, cujos dispositivos apresentaram flagrante afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 218 da Constituição Estadual e ao Princípio da Impessoalidade, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos (ex nunc) imediatamente; e, no mérito, contrariando o Parecer nº 3.449/2015 do Ministério Público de Contas, **em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Airton Callai**, inscrito no CPF sob o nº 486.265.890-34; determinando à atual gestão que: 1) em observância ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal), abstenha-se de realizar despesas antieconômicas com publicidade, bem como, limite-se a realizar despesas inerentes à função de órgão legislador; 2) em obediência ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e na Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, promova no prazo de 180 dias, a realização de concurso público para o provimento do cargo de assessor jurídico e posteriormente apresente a este Tribunal os documentos comprobatórios; e, 3) suspenda imediatamente a concessão de gratificações fundamentadas nos artigos 17, caput, e artigo 35, da Lei Complementar nº 140/2014, e, em observância ao Princípio da Impessoalidade (artigo 37 da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição Estadual) e às pontuações elencadas nas razões de voto da preliminar, regulamente, no prazo de 60 dias, a concessão de gratificação aos servidores do Legislativo de Lucas do Rio Verde; e, por fim, nos termos do artigo 75, I, III e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II e III, da Resolução nº 14/2007, e Resoluções Normativas nºs 17/2010 e 02/2005, aplicar ao Sr. Airton Callai a multa de 71 UPFs/MT, sendo: a) 40 UPFs/MT em virtude da realização de despesas com publicidade, consideradas antieconômicas (R\$ 537.700,00), que evidenciou afronta ao princípio da economicidade, ao artigo 70 da Constituição Federal e desrespeito às determinações exaradas por este Tribunal e, conseqüentemente, ensejaram a irregularidade das contas (irregularidade 1.1); b) 11 UPFs/MT em razão de que no exercício de 2014 a função de assessor jurídico não foi exercida por servidor efetivo, contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e na Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal (irregularidade 2.1); e, c) 20 UPFs/MT em face do



descumprimento de determinação imposta por meio do Acórdão nº 128/2014-PC, item “b” (irregularidade 3.1), que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que despesas pautadas nos artigos 17, caput, e 35, da Lei Complementar nº 140/2014, serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a aplicação de sanção ao responsável, e, ainda, que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos e da respectiva decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventual ajuizamento de Ação de Inconstitucionalidade dos artigos 17, caput, e 35, da Lei Complementar nº 140/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, fixa o quadro de pessoal, classifica cargos, função, nível e referência, da Administração Pública do Poder Legislativo do município de Lucas do Rio Verde, e dá outras providências. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifo nosso)

A peça recursal objetiva reformar integralmente o teor do Acórdão nº 3.612/2015 – TP, a fim de considerar **REGULARES** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, referentes ao exercício de 2014, com a consequente exclusão das penalidades aplicadas, bem como das recomendações e determinações legais.

Ao analisar as alegações expostas em sede recursal, destaco, em uma apertada síntese, que o Sr. **Airton Callai**, então Presidente da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, no exercício de 2014, expôs que foi criado o Projeto Câmara Cidadã (PCC), mediante a Resolução nº 165/2010, o qual oferecia à população cursos e oficinas de aproveitamento alimentar, campanhas de prevenção na área da saúde e inserções de vídeos institucionais da Defensoria Pública e do Ministério Público Estadual.

Vale destacar que o referido projeto já tinha sido alvo de reprimenda desta



Corte de Contas, em razão do julgamento das Contas Anuais de Gestão (do mesmo gestor, o Sr. Ailton Callai), referentes ao exercício de 2010 (Processo nº 5.503-4/2011 - Acórdão nº 2.374/2011, de relatoria do Conselheiro Waldir Teis), ocasião em que foi **recomendado** a suspensão das despesas relativas ao PCC, tendo em vista o desvirtuamento da função legislativa e a usurpação de competência do Poder Executivo Municipal:

Acórdão nº 2.374/2011. (...)

...

em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Callai, tendo como corresponsável a contadora Sr.^a Giovana Frare, inscrita no CRC sob o nº 012206/O-0 e o responsável pelo setor de pessoal Sr. Ademil Pereira Plácido; **recomendando** à atual gestão que: a) adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório técnico não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, da Resolução nº 14/2007; b) **não dê continuidade das despesas relativas à Resolução nº 165/2010**; c) a não observação das regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos, em especial o artigo 37, da Constituição Federal, de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar o julgamento irregular das contas anuais de gestão;"(...) (grifo nosso)

Em que pese a **recomendação** de supressão do referido projeto, este foi retomado no exercício de 2014, razão pela qual houve um aumento de despesas com publicidade relativas à aquisição de material gráfico, serviço de sonorização e locação de tendas para realização de atividades.

O eminente Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, relator das Contas Anuais do exercício de 2014, entendeu que houve descumprimento de **determinação** desta Corte. Por esse motivo, diante dessa irregularidade, cumulada com outras impropriedades, decidiu-se pela irregularidade das referidas contas.



Por outro lado, o recorrente assinalou que o referido projeto (PCC) teve sua inspiração em programas desenvolvidos no Parlamento Estadual, conforme exposto em suas razões recursais (documento digital nº 23380/2016), haja vista que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso disponibiliza serviços similares aos que foram oferecidos pela Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, como por exemplo a Sala da Mulher, o Espaço Cidadania Papa João Paulo II, dentre outros.

Feitas essas considerações, passo à análise das irregularidades individualizadas:

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Foram liquidados R\$ 537.700,00 e pagos R\$ 423.085,58, com organização de eventos e campanhas publicitárias relacionadas com saúde, assistência social e justiça dos poderes executivos municipal e estadual.

No que tange a irregularidade em apreço, não se pode deixar de observar que as ações sociais desenvolvidas atingiram o interesse público, seja pela realização de cursos e de oficinas de aproveitamento alimentar, seja pela realização de campanhas de prevenção na área da saúde, assim como por inserções de vídeos institucionais da Defensoria Pública e do Ministério Público na mídia local.

Contudo, em que pese o necessário reconhecimento dos benefícios sociais advindos das atividades realizadas pela Câmara Legislativa, não se pode deixar de destacar que há indícios de usurpação de funções típicas do Poder Executivo.

Assim, cumpre mencionar que as atribuições típicas que cabem ao Poder Legislativo, são: elaboração de atos normativos, fiscalização dos atos do Poder Executivo, julgamento de autoridades (prefeito e membros da Câmara, quando



cabível), propositura de medidas de interesse público para o Poder Executivo e a gestão de recursos orçamentários e financeiros para seu funcionamento.

Nesse sentido, a Carta da República prevê em seu artigo 2º que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A esse propósito, é mister trazer à baila o entendimento de Uadi Lammêgo Bulos (Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2007, p.394) acerca da matéria em apreço. Vejamos:

(...) a independência das funções do poder público, uno e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor à outra, admitidas as exceções participantes dos mecanismos de freios e contrapesos.

(...) A interferência de um órgão em outro é apenas admissível para garantir direitos fundamentais, impedindo abusos e atentados contra a própria Constituição, caso contrário de nada adiantará a constitucionalização do princípio em exame, porque ele existirá apenas nominalmente, sem qualquer relevância prática.

O PCC foi iniciado na gestão de 2010 e retomado na gestão de 2014. O Programa foi retomando (em 2014) mesmo após a recomendação de cessação de irregularidade da mesma natureza por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2.374/2011, no julgamento do Processo nº 5.503-4/2011, de relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, como se vê no trecho abaixo transcrito:

Essas políticas públicas desenvolvidas pela câmara, não se coaduna (sic) com as funções típicas do poder legislativo, por serem funções típicas do poder executivo, por isso entendo que tais despesas são ilegítimas. Dessa forma, recomendo ao atual gestor pela não continuidade de tais despesas, sob pena de ser sancionado pela reincidência na conduta. Portanto, não há outra alternativa para o gestor das contas anuais da câmara no exercício de 2010, a não ser a aplicação de multa (grifo nosso)



Nesse ponto, é necessário tecer alguns comentários sobre a decisão do eminente Conselheiro Waldir Teis. O recorrente alega que Conselheiro Relator RECOMENDOU (e não determinou) ao gestor que não desse continuidade nas despesas consideradas ilegítimas.

Ora, mas como sancionar o gestor por um eventual descumprimento de uma recomendação, sendo que é indubitável o caráter não cogente das recomendações?

Antes de prosseguir na análise deste questionamento, entendo pertinente tecer algumas relevantes considerações sobre as diferenças entre as RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES exaradas pelas Cortes de Contas. E não há como tratar de tal tema, sem deixar de mencionar o brilhante trabalho do Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Alípio Reis Firmo Filho¹, que assim dispõe sobre o tema:

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de **voluntariedade**. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação **poderá ou não acatá-la** visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado **não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação** uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma *recomendação*. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das **determinações**.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente **imperativo**. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas. (grifo do autor)

...

Recomendações encerram conselhos dirigidos à otimização da gestão, possui um caráter menos obrigatório, na qual, a Administração poderá se valer de

¹ <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/>



juízo de conveniência e oportunidade na aplicação das condutas recomendadas diz acertadamente a Consultoria Zênite ao analisar um questionamento vazado nos seguintes termos: qual a diferença prática e também teórica entre as determinações e as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União? (Ano XVI, n. 179, Janeiro 2009).

É preciso ter em mente que as recomendações estão relacionadas à adoção de critérios de conveniência e oportunidade por parte dos administradores públicos. Ou seja, as recomendações devem ser formuladas (pelos tribunais de contas) sempre que o ato de gestão avaliado tratar-se de atos discricionários.

Devo observar que o Relator Waldir Teis, em trecho do Acórdão nº 2.374/2011, **logo depois de “recomendar” ao gestor, adverte que o mesmo poderá ser sancionado caso seja reincidente** na conduta:

Essas políticas públicas desenvolvidas pela câmara, não se coaduna (sic) com as funções típicas do poder legislativo, por serem funções típicas do poder executivo, por isso entendo que tais despesas são ilegítimas. Dessa forma, **recomendo** ao atual gestor pela não continuidade de tais despesas, **sob pena de ser sancionado pela reincidência na conduta**. Portanto, não há outra alternativa para o gestor das contas anuais da câmara no exercício de 2010, a não ser a aplicação de multa (grifo nosso)

A meu ver, apesar de o Acórdão nº 2.374/2011 ter utilizado o termo “recomendo”, a **verdadeira intenção do Conselheiro Relator era de DETERMINAR ao gestor a não continuidade de tais despesas, por considerá-las ilegítimas.**

Mas mesmo que se considerarmos que o Conselheiro Relator tivesse a intenção de apenas recomendar ao gestor a não continuidade de tais despesas, a **reincidência na conduta poderia acarretar a irregularidade das contas subsequentes**, nos termos do art. 193 do Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.



§ 1º. Na hipótese de **contas julgadas regulares com recomendações** e sem aplicação de multa, será dada quitação ao responsável, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que **a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

(...)

(grifei)

Lembro, também, que a Lei Orgânica do TCE-MT (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 22, estabelece os conceitos de “recomendações” e “determinações”:

Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se:

§ 1º. Recomendações, as medidas **sugeridas** pelo Relator para a **correção das falhas e deficiências** verificadas no exame das contas.

§ 2º. Determinações legais, as medidas **indicadas** pelo Relator para fins de **atendimento de dispositivo constitucional ou legal**.

(grifei)

Importante mencionar, para efeito de comparação, o disposto no art. 250 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI-TCU), na seção que trata das disposições gerais sobre a fiscalização de atos e contratos:

Art. 250. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

I – **determinará** o arquivamento do processo, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II – **determinará** a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;



III – **recomendará** a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV – **determinará** a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

V – **determinará** a oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor. (grifo nosso)

O inciso IV, do artigo 250 do RI-TCU utiliza o termo “**determinará**”, no caso de verificar-se a ocorrência de ato ilegítimo ou antieconômico. O termo “**recomendará**” somente é utilizado uma única vez, no caso da adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho. Portanto, o TCU **DETERMINA** (e não recomenda), quando se depara com a ocorrência de um ato ilegítimo ou antieconômico

Para piorar a situação, os valores despendidos pelo órgão legislativo correspondem ao pagamento no valor de **R\$ 423.085,58** (quatrocentos e vinte e três mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), gastos com organização de eventos e campanhas publicitárias relacionadas com saúde, assistência social e justiça dos poderes dos poderes executivo municipal e estadual, o que afronta indubitavelmente os princípios da Administração Pública, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

As despesas ilegítimas realizadas pela Casa de Leis em 2014, além de não se coadunarem com as funções típicas do Poder Legislativo, demonstraram-se exageradas quando comparadas com os valores gastos no exercício anterior (2013).



Ao comparar os valores liquidados nos contratos de números 11/2013 e 07/2014, celebrados com a empresa Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda – ME, observou-se que houve um acréscimo de 100,95%, entre os valores contratados em 2014 (R\$ 399.908,87) e aqueles contratados em 2013 (R\$ 199.011,00).

Aliás, desde o exercício de 2010 a Câmara de Lucas do Rio Verde continuou realizando despesas com publicidade em valores considerados significativos, mesmo ciente das recomendações exaradas por este Tribunal, infringindo o Princípio da economicidade.

Acerca do Princípio supramencionado, leciona o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p.749) o seguinte:

Como regra, no direito, o exame da conveniência e da oportunidade do ato administrativo, terreno do mérito, é de competência exclusiva da autoridade administrativa. Nele não pode penetrar o judiciário. Por força de expressa previsão constitucional, porém, o Tribunal de Contas pode fazer o exame de mérito, apreciando inclusive a relação custo/benefício.

É corolário da lição dos gregos e éthos: a distribuição equitativa ou proporcional do bem constitui o justo. No caso em que a comunidade define o uso dos recursos públicos, é preciso que ele seja adequado, maximizando a relação custo/benefício. Referindo-se à ética do homem público, assinala Josaphat Marinho: “É a forma adequada de proceder, que vale como padrão para todo o corpo social.”

Assim como na avaliação da legitimidade, os Tribunais de Contas aderem a correlação entre a origem e o destino, na economicidade aferem a relação entre o custo da medida e o benefício coletivo.

Ademais, cumpre observar que as despesas com publicidade representaram 12,87% (doze vírgula oitenta e sete por cento) dos gastos da Casa Legislativa, o que entendo ser de elevada proporção em relação às demais despesas



da Casa, o que evidencia o desrespeito ao Princípio da Economicidade.

Dessa forma, restou demonstrado nos autos que a Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde realmente exerceu funções típicas do Poder Executivo, em nítida usurpação de competências, e ainda que a receita orçamentária do Poder Legislativo Municipal tenha tido um acréscimo no exercício de 2014, é descabido o grande salto dos gastos com publicidade, quando comparado com o total gasto em 2013.

O Conselheiro Luiz Henrique Lima, relator das Contas Anuais de Gestão da Câmara de Lucas do Rio Verde, entendeu que o fato de haver grave afronta ao Princípio da Economicidade e inobservância às determinações deste Tribunal, foram fatores determinantes para o seu convencimento, no sentido de julgar as contas irregulares.

E para arrematar, causa espanto o fato de que as despesas consideradas ilegítimas e objeto de questionamento nesse processo terem ocorrido em anos eleitorais, quais sejam, os exercícios de 2010 e 2014. Conforme já mencionado, o Projeto Câmara Cidadã (PCC), foi criado pela Resolução nº 165/2010 e foi alvo de reprimenda desta Corte de Contas no julgamento das Contas Anuais de 2010, gestão do Sr. Airton Callai. O PCC foi retomado em 2014, outro ano eleitoral. Será que foi mera coincidência?

Diante do exposto, consoante fundamentação explanada, **não acolho as razões do recorrente** e, em consonância com a equipe de auditoria, **entendo que deve ser mantida integralmente a decisão** contida no Acórdão nº 3.612/2015 – TP, quanto ao item em tela, posto que não há, nas razões recursais, fundamentos capazes de sanar a irregularidade.

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).



2.1) Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Quanto a esse apontamento, o gestor alegou que, no exercício de 2014, foi realizado concurso para os cargos de contador e controlador interno. Porém, nesta data ainda não havia no plano de cargos e carreiras do Poder Legislativo o cargo para advogado.

Porém, expôs que ao final do exercício de 2014 foi aprovado novo plano de carreira, no qual foi incluído o cargo efetivo de advogado. Vale destacar que há entendimento consolidado desta Corte de Contas quanto à necessidade do provimento de cargos de natureza permanente de forma efetiva, algo que se não se for observado configura irregularidade de natureza grave, capaz de proporcionar a aplicação de penalidades aos responsáveis.

Nesse sentido, a Carta Magna estabeleceu como regra geral para as admissões na Administração Pública a realização de concurso público, prevendo no § 2º do art. 37 que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

Ao encontro do referido preceito constitucional, esta Corte de Contas já se posicionou acerca do aludido tema. Consta, como exemplo de precedente nesse sentido, julgado destacado no Boletim de Jurisprudência elaborado por este Tribunal, na Edição Consolidada de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, a seguir transcrito:

14.22) Pessoal. Admissão. Profissional jurídico com atividades contínuas e permanentes na câmara municipal.

As atribuições técnicas do profissional jurídico, de caráter contínuo e permanente, destinadas a atender as demandas jurídicas cotidianas e ordinárias de toda a estrutura organizacional da câmara municipal, devem ser exercidas por servidor admitido por meio de concurso público, investido em cargo contemplado em Plano de Cargos, Carreiras e



Salários da administração, em atendimento ao inciso II do artigo 37 da CF/1988.

*Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 26/2014-SC. **Processo 8.049-7/2013.***

Ao encontro da supracitada posição, não podemos deixar de mencionar também que este Tribunal Editou a Resolução de Consulta nº 33/2013 – TP, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 - TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM 4 DA CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS NºS 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1) *Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988. 2)* *Como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37).*

(...)

3) *O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*



PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. 1) As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público. 2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico. 3) As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço. (grifo nosso)

Após o exposto, resta clara a configuração de grave afronta aos ditames do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao entendimento consolidado desta Corte, quanto à necessidade do provimento de cargos de natureza permanente de forma efetiva.

Dessa forma, os argumentos trazidos pelo recorrente a fim de justificar a impropriedade identificada, atinente à ausência de servidor efetivo no cargo de Assessor Jurídico, não merecem guarida, uma vez que a realização de concurso para outros cargos, em detrimento do cargo de Assessor, demonstrou a desídia do recorrente em regularizar tal situação.

Assim, não há que se falar em justificativas suficientes para o saneamento da referida irregularidade, razão pela qual mantenho incólume o Acórdão nº 3.612/2015 – TP, acerca do referido item.



3) NB 99. Diversos_Grave_99. Descumprimento de determinação/recomendação do TCE-MT (art. 289, inc. III, da Resolução Normativa nº 17/2.010):

3.1) Descumprimento da Determinação proferida no Acórdão nº 128/2014 PC/2013-MT, referente a não regulamentação do artigo 18 da Lei nº 109/2012, de forma a estabelecer critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo, vale dizer, direção, chefia ou assessoramento irregularidade não classificada - (Reincidente)

Com relação a essa irregularidade, o gestor alegou preliminarmente que a LC nº 109/2012 foi revogada e substituída pela LC nº 140/2014, a qual reestruturou o plano de cargos e carreiras.

Não obstante o alegado, não há como acolher tais justificativas, uma vez que restou configurado no processo que houve descuido, ou no mínimo falta de zelo, na tentativa de cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas, tendo em vista a persistência da irregularidade na nova lei promulgada, conforme exposto a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE JANEIRO DE 2012

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, VAGAS E VENCIMENTOS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 18. *A função gratificada é uma vantagem acessória atribuída aos servidores efetivos e comissionados, pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal, observadas as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lucas do Rio Verde, na Constituição Federal e na presente Lei.*



Parágrafo único. A função gratificada de que trata o "caput", deverá ser fixada através de ato próprio, podendo variar de 1% (um por cento) a 100% (cem por cento), sobre o vencimento básico do servidor, a critério do Presidente da Câmara, levando-se em conta a necessidade e o grau de importância do cargo.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014
(REVOGADORA DA ANTERIOR)**

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS, FIXA O QUADRO DE PESSOAL, CLASSIFICA CARGOS, FUNÇÃO, NÍVEL E REFERÊNCIA, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 17. *Os vencimentos mensais estão estabelecidos em moeda corrente oficial, por cargo, classe, nível e referência de vencimento, especificados nas tabelas constantes dos Anexos I e II, admitida a gratificação de até 100% aos servidores que por sua importância, intensidade de dedicação e nível de responsabilidade requerida exija singular demanda de criatividade e esforço. (grifo nosso).*

Art. 35. *Por ato do presidente do Poder Legislativo Municipal poderá ser concedida gratificação de até 100% (cem por cento), aos servidores do quadro de cargos comissionados, que por sua importância, intensidade de dedicação e nível de responsabilidade requerida exija singular demanda de esforço e criatividade. (grifo nosso)*

Dessa forma, cabe alertar ao atual gestor no sentido de que despesas pautadas nos artigos 17, *caput* e no art. 35, da Lei Complementar nº 140/2014, serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a aplicação de sanção ao responsável. Inclusive destaco que a persistência na realização das referidas despesas poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes.



ANÁLISE GLOBAL DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Ao examinar detidamente as razões do recorrente, em uma análise global e considerando todos os aspectos questionados, entendo que devo manter o julgamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2014 e manter incólumes os demais itens no Acórdão recorrido, uma vez que não há fatos e fundamentos para ensejar sua reforma.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº **5.152/2016**, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Airton Callai**, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273, do Regimento Interno do TCE-MT para, **no mérito, negar-lhe PROVIMENTO** em face do Acórdão nº 3.612/2015 – TP, no sentido de julgar **IRREGULARES** as Contas Anuais de Gestão de Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, do exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Airton Callai, **mantendo-se incólumes os itens no referido Acórdão**, uma vez que não existe fatos e fundamentos para ensejar sua reforma integral, conforme fundamentação constante neste voto.

É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2018

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)